



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ.

PROCESSO: 0843105-35.2024.8.19.0038

Autor: LUCY MARIA DE ALMEIDA

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EVANDRO VALE THIERS, contador e economista habilitado para desenvolver perícias judiciais, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com a devida vênua, submeter à apreciação de V. Exa. o **LAUDO PERICIAL** em anexo.

Outrossim, requer à este M. M. Juízo que seja noticiado ao SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais do TJRJ, com vistas à concessão de **AJUDA DE CUSTO** em favor deste peticionário.

Nestes Termos, respeitosamente, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2025

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial

Contador & Economista

Corecon/RJ 24471

CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. *Síntese do Litígio.*
- II. *Conclusões da Perícia.*
- III. *Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.*
- IV. *Anexos.*

I. *Síntese do Litígio.*

Lucy Maria de Almeida ingressa com a presente ação de cobrança em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**. Aduz a Autora, em apertada síntese, que recebe seus vencimentos como pensionista do INSS através do banco réu. Declara que o Réu disponibilizou através do aplicativo um crédito no valor de R\$ 2.386,50, expõe que acreditou ser esse valor adiantamento do 13º salário e deu aceite ao crédito. Reporta que os juros cobrados foram de 20,68050% mensais com valor total a pagar de R\$ 15.401,46, tendo pago 4 prestações de R\$ 494,11 e estando em aberto 32 prestações. Requer concessão do pedido liminar autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 96,66 no curso do processo em juízo, e em deferimento da limitar seja afastada a mora e a não inscrição dos dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, julgar procedente o pedido de revisão da taxa de juros e capitalização de juros, repetição do indébito no valor de R\$ 1.589,80, inversão do ônus da prova, portabilidade da conta da autora para o Banco do Brasil, condenação da ré ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de fls. 126078855.

Contestação da ré às fls.141609053. No tocante ao mérito defende a Ré, em breve resumo, que a cobrança ocorreu conforme previsão contratual, que a parte autora aquiesceu com as cláusulas entabuladas. Destaca que a parte autora celebrou contrato através de aceite eletrônico aonde o usuário aceita os termos que são dados a ciência prévia das condições do negócio, configurando um acordo eletrônico. Esclarece que o crédito liberado foi na modalidade não consignada, sendo o risco de inadimplência maior do que o crédito consignado em folha. Pondera pela extinção do feito, designação de audiência de Instrução e julgamento para obtenção de depoimento pessoal.



II. Conclusões da Perícia.

Adotando metodologia baseada em investigação, exame/análise, e ponderação, sem olvidar dos esclarecimentos prestados aos quesitos formulados pelas partes, foi possível à este Auxiliar a obtenção das conclusões elencadas a seguir, com extremo respeito, submetidas à apreciação de V. Exa..

De forma primordial, com relação aos **quesitos formulados por este M. M. Juízo às fls. 155845879**, respeitosamente cabe reportar:

a) Esclareça o perito se os juros cobrados estão de acordo com o contrato;

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, conforme contrato nr. 998000501186 – Fls. 189810919 – notadamente condições pactuadas, apresentadas no comprovante de Empréstimo/Financiamento, cujo resumo demonstrado a seguir.

VALOR FINANCIADO	2.306,00	Parcelas	36
IOF	80,50	Valor da Prestação	494,11
		Venc. 1ª. Prestação	10/03/2024
		Taxa Mensal (30 dias)	19,85%
		Taxa Anual (365 dias)	778,33%
		Data da Operação:	05/02/2024
TOTAL FINANCIADO	2.386,50		

Nesse sentido, constata a Perícia que, **com estes parâmetros pactuados**, o valor da prestação mensal de **R\$ 494,11 foi corretamente calculado**, conforme demonstrado pela Perícia no ANEXO I elaborado com esta finalidade.

b) Em caso negativo, qual seria o valor da prestação mensal e qual seria o saldo devedor ou credor do autor, considerando as quantias já pagas, mantendo-se a taxa de juros acordada no contrato;

Resposta da Perícia: Neste caso, este Auxiliar respeitosamente submete esclarecimento prestado ao quesito anterior.



c) Esclareça o senhor perito se a taxa de juros está de acordo com a taxa de mercado à época da celebração do contrato.

Resposta da Perícia: Este Perito compartilha entendimento que trata-se de **segmento diferenciado**, cujas taxas praticadas variam conforme linha de atuação de cada instituição financeira, e não são divulgadas médias de mercado pelo BACEN para este tipo específico de segmento de crédito.

Da mesma forma, é relevante esclarecer que o BACEN não determina ou fixa as taxas de juros remuneratórios a serem adotadas pelas instituições financeiras, unicamente noticia informações ponderadas médias resultantes dos dados recebidos mensalmente das mesmas.

Face à este cenário, constituindo grave equívoco de ordem técnica financeira a mera comparação com as taxas divulgadas pelo BACEN sem que as circunstâncias apontadas como específicas sejam igualmente **ponderadas em cada caso**, com extremo respeito, este Auxiliar entende que o quesito formulado, excepcionalmente nas circunstâncias observadas nesta demanda, requer análise extremamente cautelosa, ante a inexistência de elementos de mercado noticiados pelo BACEN neste segmento específico de crédito pessoal.

Cabem os prudentes e necessários esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que não foram observados nos autos evidências que contrariem a livre escolha pela contratação da instituição financeira Ré, ocorrendo formalização expressa aos seus termos contratuais – **empréstimo não consignado** com pagamento mediante **débito em conta corrente**, não restando dúvidas à este Perito acerca da ciência das partes dos termos pactuados, notadamente previsão contratual da taxa de juros contratada.

Nesta vertente de análise, o segundo aspecto observado pela Perícia consiste na ponderação acerca do **perfil da instituição financeira Requerida**, a qual, conforme pesquisas conduzidas por este Auxiliar, concede empréstimos pessoais sem consulta ao SPC ou SERASA – cadastros restritivos de crédito, incluso em seu público alvo clientes de alto risco com restrição de acesso ao crédito, o que, por consequência meramente econômica, impacta as ponderações acerca de possível risco passivo da operação –



possibilidade de inadimplência, procedimento que certamente reflete nas taxas de juros que pratica diante de seus clientes, **face às circunstâncias existentes em cada caso**, e, notadamente, **na ocorrência de enquadramento nos citados cadastros (negativados)**.

Terceiro e último ponto refere-se ao **score de risco** que cada instituição financeira atribui aos seus clientes, sendo este outro relevante ponto que reflete nas taxas de juros praticadas.

Neste sensível ponto, com imenso respeito aos argumentos defendidos pelo Demandante, conforme apontado anteriormente, verifica este Perito que o Requerente encontra-se **inserido em cadastro restritivo de crédito – fls. 189810923 (*)**, **restando inadimplidas 22 parcelas** de um total de 36 pactuadas (fls. 189810908), **não** sendo observados pela Perícia **depósitos judiciais correspondentes aos valores em tese incontroversos**, eventos estes que corroboram entendimentos apresentados pela Perícia com relação à fatores que impactam a taxa de juros, unicamente.

(*)

S.F.M.B. RES0001Z		INFORMACOES GERAIS DE CLIENTES CONSULTA AGRUPADA DE RESTRITIVOS		29/04/2025 11:49:24	
TIPO(F/3): F CPF/CGC: 006871797 LUCY MARIA DE ALMEIDA				CICPHIS2	
DATA DA ULTIMA CONSULTA A SERASA : 28-06-2024					
RESTRITIVO	NATUREZA	RESTRITIVO	S DT.INI. DT.FIN. GR T QUANT	* VALOR	
REFIN	EMPREST. EM CONTAS	N	05/2022 05/2022 03 D 00001	553,13	
PEFIN	CARTAO DE CREDITO	N	04/2022 04/2022 00 D 00001	1.868,95	
171-(N)ATIVO-(B)BAIXADO-(A)AVAL-(D)DEVEDOR (*) LIMITADO 99 QUANT ____U__C__					
ENTER=EXEC F1-AJUDA F2=RET F4=EXT F5=INT F6=CLAS F7=ANT F8=PROX PAG. 1					
22/069					

Cumpra destacar, neste contexto, teor do Agravo de Instrumento nr. 0069201-40.2024.8.19.0000 (fls. 183748723), desprovido o recurso interposto.

Complementarmente, a título de formação adicional, cumpre reportar que a taxa de juros pode variar de acordo com as seguintes características de cada cliente, a exemplo:

- Valor requerido pelo cliente;
- Rating do cliente/risco;
- Valor e fonte de renda do cliente;



- Histórico de negativação/protesto em nome do cliente;
- Relacionamento do cliente com a instituição financeira;
- Prazo de amortização da dívida;
- Existência ou não de garantias para a operação;
- Qualidade (recuperabilidade) das garantias eventualmente aportadas;
- Existência ou não de pagamento de parcela do bem a ser financiado (entrada), e em qual proporção;
- Forma de pagamento da operação; e
- Existência ou não de seguro e de qual valor.

Neste cenário, não ocorrendo a desconsideração de qualquer um destes aspectos pelas instituições financeiras, e, em especial, clientes em situação desfavorável em termos de perfil de crédito, entende este Perito que a ponderação simples com as médias divulgadas pelo BACEN, para este tipo de análise comparativa e resultados esperados, são prejudicadas, e não refletem o efetivo contexto existente, impossibilitando a Perícia de asseverar acerca da expressividade das taxas de juros aplicadas pelo Réu, face ao perfil do cliente e seu score de risco, o que não foi desprezado pelo banco Réu, conforme consulta demonstra às fls. 189810923.

Cumprir frisar que a Perícia não está categorizando a situação enfrentada pelo Autor, e, sim, buscando demonstrar à este M. M. Juízo, sempre com o máximo respeito, a inexistência de elementos adequados que possibilitem resposta segura à este quesito formulado, não se tratando, a seu ver, sob a ótica econômica e financeira, de mera comparação com as taxas médias divulgadas mensalmente pelo BACEN para situações ordinárias de mercado.

d) Em caso negativo, aplicando-se a taxa de mercado à época da celebração do contrato, qual seria o valor da prestação mensal e qual seria o saldo devedor ou credor do autor, considerando as quantias já pagas;

Resposta da Perícia: Neste caso, este Auxiliar respeitosamente submete esclarecimento prestado ao quesito anterior.



e) Esclareça o ilustre perito se houve a cobrança de juros capitalizados;

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, ocorrendo a capitalização mensal dos juros compostos no **cálculo inicial da parcela** mensal a ser paga.

Os critérios de cálculo observados pela Perícia, aplicados pelo banco Réu, remetem à adoção de coeficiente de **séries não periódicas**, o que remunera as instituições financeiras por **todos os dias existentes na operação contratada** – desde sua assinatura (via de regra, o vencimento da primeira parcela ocorre após 30 dias, sobre os quais incidem juros remuneratórios), até o vencimento da última prestação.

Para o cálculo do coeficiente inerente a cada vencimento das obrigações, visando o equilíbrio financeiro do valor presente da operação ao longo do prazo contratado, foi adotada pela instituição parte Autora, a seguinte fórmula **básica**:

$$\left(\frac{1}{(1 + i)^n} \right)$$

Onde ***i*** representa a taxa de juros aplicada, a ser **composta** pelos dias decorridos na forma citada, pelo fator **exponencial *n***.

Nesse sentido, a formulação matemática adotada pelo Réu aponta a incidência de juros compostos capitalizados de forma mensal, inclusos no cálculo da parcela avençada no momento de sua contratação – e não depois, critério amplamente adotado pelas instituições financeiras e adequadamente demonstrado pela Perícia no ANEXO I ao presente Laudo.

f) Esclareça o perito, caso seja excluída a eventual capitalização, qual seria o valor da prestação mensal, mantendo-se a taxa de juros acordada no contrato;

Resposta da Perícia: Nesse sentido, com extremo respeito, este Auxiliar pede permissão para reportar esclarecimento prestado ao quesito seguinte, haja vista existência de previsão contratual para a capitalização dos juros remuneratórios.



CONTRATO

ATENÇÃO: Você acabou de contratar um empréstimo denominado crédito pessoal não consignado e pode desistir desta operação em até 7 dias, contados do dia subsequente à data da contratação, mediante a devolução integral para o Banco do valor líquido do empréstimo.

- Enviaremos em até 24 horas o push com a confirmação e detalhes desta contratação.

ACEITO A CONTRATAÇÃO DESTA OPERAÇÃO CONFORME CONDIÇÕES DO CONTRATO CRÉDITO PESSOAL REGISTRADO NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE/MG EM 01 DE JULHO DE 2011, sob o No 1318109 E SEUS ADITAMENTOS, copia no site www.bancomercantil.com.br.

O IOF E O SEGURO SE HOUVER, FORAM FINANCIADOS, COMPÕEM O CET, E ESTÃO INCORPORADOS A PARCELA.

JUROS: METODOLOGIA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL A PARTIR DA CONTRATAÇÃO.

Autorizo o Banco Mercantil a:

- Debitar em minha conta as parcelas deste empréstimo, até a sua liquidação integral.
- Prorrogar o vencimento de parcela(s) em atraso, mantendo-se as mesmas cláusulas contratuais.
- Ceder este crédito a terceiros.

Comprometo-me a:

g) Esclareça o senhor perito se é possível aferir previsão contratual de anatocismo;

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, mediante Cláusula “Juros”, integrante do contrato nr. 998000501186 – Fls. 189810919, parcialmente transcrita a seguir.

JUROS: METODOLOGIA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL A PARTIR DA CONTRATAÇÃO.

Nada mais havendo a reportar até o momento, este Auxiliar, com extremo respeito, submete à apreciação de V. Exa. suas considerações assim retratadas.

III. Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.

Não foram formulados quesitos pelas partes.



IV. Anexos.

ANEXO I – CÁLCULO DA PRESTAÇÃO CONTRATADA (planilha demonstrativa dos critérios adotados pelo banco autor para o cálculo da prestação mensal pactuada).

Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar pede permissão, e encerra o presente LAUDO PERICIAL, composto por 8 (oito) laudas e 01 (hum) ANEXO, submetendo seu conteúdo, com extremo respeito, à apreciação de V. Exa.

Nestes Termos, respeitosamente, pede juntada.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2025.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Contador & Economista
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6